



**DECIDIR**  
*Pesquisa Temática*

• Edição nº 4

**Ampliação da  
turma julgadora**

(art. 942, CPC/2015)

Organizador:  
Des. Oliveira Firmo

Publicação:  
16/06/2021

DECIDIR – Pesquisa Temática (Doutrina, Legislação e Jurisprudência)

# Ampliação da turma julgadora (art. 942, CPC 2015)

Tratamento na jurisprudência e no regimento interno - RITJMG,  
implicações, efeitos/desafios práticos no Tribunal de Justiça

**Organizador:** Desembargador Oliveira Firmo

**Apoio:** Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas (GEJUR)

Edição nº 4 | Maio, 2021

# SUMÁRIO

Apresentação .....	3
Legislação .....	12
Jurisprudência .....	13
Doutrina .....	25

## Apresentação

I -

A iniciativa deste projeto visa apresentar temas que envolvam alguma discussão no meio jurídico, mais propriamente no meio judicial, em que as questões são postas longe das especulações teóricas, muita vez concluídas fora dos espartilhos acadêmicos, sem preocupação com as escolas estabelecidas, plenas de pioneiros, corifeus, luminares e expoentes, o que necessariamente não é bom. Mas, por outro lado, que instigam a insurgência dos doutos de borla, capelo e grau em especulações num campo mais meticuloso. Eis que as decisões judiciais tomam relevo por apontarem caminhos a partir de convicções, nem sempre produto de uma reflexão sistemática, nos moldes de uma hermenêutica consagrada e estruturada; é de se encontrar até uma miscelânea de orientações metodológicas, e, mesmo, consagrando convicções solipsistas um tanto equivocadas, deixando um rasto de lacunas. Se não logramos justificar essa deficiência, que muito denuncia a distância que se estabeleceu entre a academia e a prática jurisdicional, compreendemos a limitação dos julgados (singulares ou colegiados) diante de um acervo impressionante de processos judiciais e de uma exigência insana de cumprimento de metas no trabalho do Judiciário.

II -

Uma questão ínsita aos julgamentos colegiados reside na divergência de visões, opiniões e interpretações dos fatos que evidenciam circunstancial litígio à luz do ordenamento jurídico. Se sobre determinada lide não resulta uma decisão unânime dos julgadores reunidos em colegiado, o sistema jurídico pretende que haja um acordo, fruto de um profundo debate, de modo que

prevaleça o entendimento esposado pela maioria, respeitada a opinião minoritária divergente. Para além, pende ainda de se enfrentar a questão da divergência entre diversos órgãos julgadores colegiados dentro do mesmo tribunal, pois sob os auspícios de DWORKIN, “*divergência entre decisões dos tribunais viola a integridade, pois consagra a inconsistência entre atos do estado*”,<sup>(1)</sup> como esclarecem KOZIKOSKI e PUGLIESE. Essa, no entanto, é matéria para outro debate acerca da uniformização da jurisprudência.

Da recente modificação no Código de Processo Civil (CPC), com vistas a dar efetividade aos postulados da celeridade e da duração razoável do processo, bem como a uma “simplificação” dos procedimentos num contexto de maior racionalidade, emerge a técnica de julgamento colegial, a “ampliação da turma julgadora” (ATJ), consistente no aumento do quórum de julgamento colegiado, ensejando, ainda no percurso de sua consolidação, algumas dúvidas que a prática vai apresentando e pedindo solução. A riqueza do “caso concreto” explicita situações que excedem mesmo a máxima “a vida imita a arte”.

Com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), estabeleceu-se a nova técnica de julgamento colegiado, de maneira ampliada da turma julgadora, prevista no art. 942:

**Art. 942.** Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

**§ 1º** Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

**§ 2º** Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

**§ 3º** A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

---

<sup>1</sup> - KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, Willian Soares. Uniformidade da jurisprudência, divergência e vinculação do colegiado. In: MARANHÃO, Clayton *et al.* (Coord.). *Aplicação da colegialidade: técnica do julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. Cap. 3, n. 2, p. 28.

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) adequou seu regimento interno (RITJMG – Resolução do Tribunal Pleno nº 0003, de 26 de julho de 2012) para adaptar-se ao comando do CPC, assim:

**Art. 115-A.** Se não for unânime o julgamento em apelação e no agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, bem como na ação rescisória quando o pedido resultar na desconstituição da sentença ou acórdão, por maioria de votos, o julgamento prosseguirá perante os órgãos fracionários indicados nos arts. 35, parágrafo único,<sup>(2)</sup> e 37, parágrafo único,<sup>(3)</sup> e será

<sup>2</sup> - “**Art. 35.** Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

I - o incidente de assunção de competência; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; **(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

**Parágrafo único.** Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**”.

<sup>3</sup> - “**Art. 37.** Compete às câmaras cíveis processar e julgar:

I - com a participação de todos os seus membros:

a) a ação rescisória de sentença, observada sua competência recursal;

b) a ação rescisória de acórdão de outra câmara cível de igual competência recursal; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

c) o mandado de segurança contra:

1) ato de Secretário de Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

2) ato da presidência de câmara municipal ou de suas comissões, quando se tratar de perda de mandato de prefeito;

3) ato de membro do Tribunal de Contas do Estado, à exceção de seu presidente. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

d) agravo contra indeferimento de embargos à execução em ação rescisória de sua competência;

e) em feito de sua competência, restauração de autos perdidos, suspeição oposta a desembargador, ao Procurador-Geral de Justiça e a procurador de justiça, além de outros incidentes que ocorrerem; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

f) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas a, b, c e do parágrafo único deste artigo; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

g) **(Revogada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

h) agravo interno interposto em feito de sua competência;

assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

**§ 1º** O processo será, quando necessário, incluído em pauta nos termos deste regimento interno. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

**§ 2º** O voto do desembargador que participou do julgamento anterior ainda não concluído e que também integra o órgão fracionário que prosseguirá no julgamento na forma do *caput* deste artigo não será novamente computado, mas poderá revê-lo até antes de concluído o julgamento. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

A rigor, o RITJMG apenas decalcou o dispositivo legal do CPC, nenhuma novidade apresentando a propósito. Restou, como seria de se esperar, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) definir a melhor praxe para o caso, em cumprimento à sua missão constitucional (art. 105, III, da CF).

### III –

Há quem entenda ser a ATJ originária uma atualização do recurso de embargos infringentes (EI). No entanto, não parece exatamente esse o intuito, embora a novel técnica tenha, por si, dispensado os EI. Muitas foram e são as

---

i) o *habeas data* contra as autoridades mencionadas na alínea c deste inciso;

j) embargos declaratórios opostos a acórdão que tiver proferido.

II - em turma de três julgadores:

**a)** o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito, desde que relacionados com processos cujo julgamento, em grau de recurso, seja de sua competência, excetuada a hipótese prevista alínea b do inciso II do art. 39 deste regimento;

**b)** em feito de sua competência, restauração de autos perdidos, suspeição oposta a desembargador, a procurador de justiça e a juiz de direito, além de outros incidentes que ocorrerem; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

**c)** recurso de decisão de primeira instância;

**d)** embargos de declaração em feitos de sua competência;

**e)** em matéria cível, conflito de jurisdição entre autoridades judiciárias de primeira instância, do Estado;

**f)** agravo interno contra decisão unipessoal do relator que negar seguimento ou dar provimento a recurso em feito de sua competência, observada a legislação processual civil;

**g)** o *habeas corpus* impetrado contra decisão que decretar a prisão civil;

**h)** a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas anteriores. **(Incluída pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)**

**Parágrafo único.** Quando o resultado da apelação não for unânime ou houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito no agravo de instrumento, a câmara cível prosseguirá no julgamento com a participação de dois desembargadores que não integram a turma julgadora. **(Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016).**"

formas de sua aplicação, não se alcançando – mesmo depois de 5 (cinco) anos da vigência do CPC – uma uniformização quanto ao ponto.

Tratando da conceituação da ATJ, o STJ estabeleceu que “a técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 tem por finalidade aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência, mediante a convocação de novos julgadores, sempre em número suficiente a viabilizar a inversão do resultado inicial”.<sup>(4)</sup> Afastou-se, dessa forma, qualquer semelhança com os embargos infringentes, uma vez que se trata de técnica de julgamento, aplicada de ofício, e não de recurso; sua não observância é causa de nulidade da decisão; pode se dar na mesma sessão (preferencialmente) ou ocorrer em sessão futura.

#### IV –

Ainda segundo o STJ, “as hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”. Relativamente aos embargos de declaração (ED), são cabíveis somente se o voto divergente possuir aptidão para alterar o resultado unânime do recurso de apelação.<sup>(5)</sup> O mesmo é aplicável para o agravo interno, *mutatis mutandis*. Adotou-se, portanto, uma interpretação restritiva quanto ao seu cabimento.<sup>(6)</sup>

<sup>4</sup> - REsp 1.888.386/RJ – 3ª Turma – Rel.ª Min. NANCY ANDRIGHI – j. em 17/11/2020 – DJe de 19/11/2020.

<sup>5</sup> - REsp 1.910.317/PE – 4ª Turma – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – j. em 2/3/2021 - DJe de 11/3/2021.

<sup>6</sup> - AgInt no REsp 1.854.579/DF – 3ª Turma – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. em 14/9/2020 – DJe de 21/9/2020.

AgInt no AREsp 1.233.242/RS – 4ª Turma – Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região) – j. em 18/9/2018 – DJe de 24/9/2018.



V –

Quanto à profundidade do alcance da ATJ, há decisão do STJ no sentido de que, uma vez ampliado o julgamento colegial, os novos julgadores podem apreciar todas as questões postas no recurso, inclusive aquelas sobre cuja apreciação já houve unanimidade.<sup>(7)</sup>

Todavia, e como o próprio STJ já estabeleceu, deve haver controvérsia, seja de natureza fática ou de direito, com a convocação de novos julgadores para aprofundar a análise da dissidência.

A se manter o entendimento de que, além do ponto controvertido, houver a possibilidade de se adentrar as questões em que já formado o consenso – unanimidade – corre-se o risco do desvirtuamento da técnica, ou mesmo a impossibilidade de seu emprego, porquanto, e como o próprio artigo 942 expressamente prescreve, surgida nova divergência posta pelos novos julgadores em pontos unânimes, deveria haver a ampliação do colegiado, de modo a afastá-la, com número suficiente de julgadores, o que poderia gerar uma “história sem fim” de chamamento de novos juízes.

Com o tempo, definir-se-á se aos novos julgadores chamados a compor a turma julgadora originária é dado revolverem matéria já decidida (capítulos da decisão), como v. g., ressuscitando preliminares, ou mesmo suscitando aquelas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. Nesse último caso, é discutível se a questão volta à turma originária, que pode até acatá-la ou refutá-la à unanimidade, ou se a matéria há de se submeter à turma ampliada.

<sup>7</sup> REsp 1.798.705/SC – 3ª Turma – Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – j. em 22/10/2019 – DJe de 28/10/2019.

## VI –

Também se pode polemizar quanto ao direito da parte a uma segunda sustentação oral, perante os novos julgadores que, embora presentes à primeira sustentação, digam-se habilitados a julgar, uma vez que a parte poderia rearranjar seus argumentos tendo em vista a revelação dos votos da turma originária. Aqui há de se ter em mente que, com o advento do processo eletrônico, já antes da sessão de julgamento, os votantes convocados têm ciência do ponto controvertido que deverão decidir, pois, entre os julgadores, há a chamada “troca de votos” (não obstante possam ser modificados em sessão, até na hora do pronunciamento). A realidade é que o pretendido debate da causa se dá entre gabinetes, onde se amadurecem as decisões por percuciente e detalhada análise dos autos e das posições eventualmente díspares dos julgadores, e, mesmo em sessões presenciais, com sustentações orais deferidas, o resultado do julgamento já está definido, com o acórdão redigido, e raramente se pede vista, já que todas as questões estão postas pelas partes nos autos, situação em que não se admite a surpresa de argumentação, fora do que já posto.

No âmbito das especulações, outra questão se põe, qual seja a da possibilidade (ou não) de as partes deliberarem de proibir ou limitar a aplicação do art. 942 do CPC por força de negócio jurídico processual (art. 190 do CPC).

## VII –

Enfim, certo é que muitas outras reflexões podem aportar neste debate, como a lavratura dos acórdãos e outras que não nos ocorrem no momento. Entretanto, aqui apenas se apresenta o tema, sempre aberto a novidades

que, num contexto de dialeticidade, comportam uma permanente e salutar discussão.

O TJMG põe-se, pois, suscetível ao debate, reafirmando sua convicção de que a obra é inacabada, está apenas no tijolo, como se diz, aguardando acabamento, sempre atualizável pela contribuição de toda a comunidade jurídica.



**Desembargador Oswaldo Oliveira Araújo Firmo**  
7ª Câmara Cível

## **Currículo sintetizado do organizador**

- Especialista e mestre em Direito Constitucional pela FDUFMG -BH.
- Especialista e mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela FDUL - Lisboa /Portugal.
- Especialista em Direito Público - FADIVALE - Governador Valadares.
- Professor universitário.

### **ATUAÇÃO PROFISSIONAL**

- Juiz de carreira: concurso de 1992.
- Comarcas: Janaúba, Manga, Perdões, Araçuaí, Belo Horizonte.
- Juiz da Vara de Conflitos Coletivos Agrários de Minas Gerais.
- Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais.
- Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal.
- Posse no TJMG: 2011.
- Membro da 7ª Câmara Cível - direito público.
- Integra a 1ª Seção Cível.

## Legislação

BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*: Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm)  
Acesso em 12 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Resolução do Tribunal Pleno nº 3*: contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça [art. 107, inciso II, §6º]. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/rp00032012.pdf>. Acesso em 26 mar. 2021.

## Jurisprudência

### Superior Tribunal de Justiça – STJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1910317/PE* - Processual civil. Recurso especial. Técnica de julgamento ampliado. Embargos de declaração. Voto divergente. Aptidão. Modificação do resultado unânime. Recurso de apelação. Art. 942 do CPC/2015. Cabimento. Recurso provido. 1. Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação. 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada continuidade ao julgamento não unânime dos embargos de declaração, aplicando-se a técnica prevista do art. 942 do CPC/2015. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 02 de março de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901549830&dt\\_publicacao=11/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901549830&dt_publicacao=11/03/2021). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1912377/RJ* – Processual civil e administrativo. Recurso especial. Enunciado administrativo nº 3/STJ. Servidor público. Violação ao art. 1022 do CPC/2015. Omissões. Matéria apreciada no recurso especial anteriormente interposto. *REsp nº 1.847.265/RJ*. Nova análise. Inviabilidade. Ofensa ao art. 942 do CPC/2015. Técnica de julgamento ampliado. Apelação desprovida por votação não unânime. Reforma da sentença. Prescindibilidade. Precedentes. Devolução dos autos ao tribunal de origem para prosseguimento do julgamento de forma ampliada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. 1. Quanto a suposta ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as omissões imputadas ao Tribunal de origem no presente recurso especial já foram apreciadas e afastadas quando do julgamento do *REsp nº 1.847.265/RJ*, conforme decisão proferida em 22/11/2019 (e-STJ fls. 606/611), que transitou em julgado em 06/03/2020, ante a ausência de recurso das partes. Logo, inviável nova apreciação dessa matéria, em obediência à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser aplicada nos casos de julgamento não unânime do recurso de apelação, sendo prescindível a reforma da sentença, requisito anteriormente exigido para a oposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/1973.3. Logo, deve ser anulado o acórdão de apelação por inobservância da regra prevista no art. 942 do CPC/2015, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento, com ampliação do colegiado. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003385366&dt\\_publicacao=02/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003385366&dt_publicacao=02/03/2021). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 1888386/RJ – Civil. Processual civil. Direito de família. Preliminar de nulidade do julgamento da apelação por violação ao art. 942 do CPC/15. Inocorrência. Técnica cuja finalidade é aprofundar a discussão a respeito de controvérsia acerca da qual houve divergência, mediante a convocação de novos julgadores. Julgamento ampliado que poderá ocorrer em sessão futura ou na própria sessão. Hipótese singular em que a Câmara julgadora, a despeito de formada ordinariamente com número de membros suficientes para propiciar a inversão do resultado do julgamento, estava momentaneamente desfalcada de 01 julgador. Inexistência de óbice para que o início do julgamento ampliado ocorra na mesma sessão em que se formou a divergência e, após a prolação do 4º voto, que seja suspenso ao aguardo da convocação do 5º julgador. Ausência de prejuízo às partes, eis que resguardada a possibilidade de nova sustentação oral. Suposta nulidade que, ademais, não foi suscitada na própria sessão de julgamento e nem tampouco na primeira oportunidade em que a parte teve de falar no processo. Violação do princípio da boa-fé. Nulidade de algibeira configurada. Recurso especial interposto apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional. Inadmissibilidade, em regra. Súmula 284/STF. Possibilidade de flexibilização excepcional na hipótese de divergência notória. Pensionamento entre ex-cônjuges. Fixação por termo certo como regra. Jurisprudência consolidada do STJ. Implementação superveniente e no curso do processo dos requisitos para exoneração. Possibilidade. Observância da situação fática existente ao tempo da prolação da decisão de mérito. Hipótese excepcional de perenidade do pensionamento não configurada. 1- Ação proposta em 05/09/2012. Recurso especial interposto em 17/07/2018 e atribuído à Relatora em 20/03/2020. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, estabelecida a divergência que justifica a ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15, o prosseguimento do julgamento pressupõe que existam julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado obrigatoriamente desde o início do julgamento ampliado; (ii) se, ao manter o pensionamento devido à ex-cônjuge por tempo indeterminado, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte. 3- A técnica de ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15 tem por finalidade aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência, mediante a convocação de novos julgadores, sempre em número suficiente a viabilizar a inversão do resultado inicial. Precedente da 3ª Turma. 4- Dado que, no julgamento da apelação, a decisão colegiada será tomada pelo voto de 03 julgadores (art. 941, §2º, do CPC/15), a deliberação dos 02 julgadores convocados poderá ocorrer em sessão futura (art. 942, caput), nas hipóteses de turmas ou câmaras compostas por apenas 03 julgadores, ou na própria sessão de julgamento (art. 942, §1º), nas hipóteses de turmas ou câmaras compostas por 05 ou 07 julgadores. 5- Na singular hipótese de uma turma ou câmara formada ordinariamente por 05 julgadores, mas que se encontre com 04 ao tempo do julgamento, não há óbice para que o início do julgamento ampliado previsto no art. 942 ocorra na mesma sessão em que se formou a divergência, colhendo-se o voto do 4º julgador, e que, ato contínuo, seja suspenso o julgamento ao aguardo da convocação do 5º julgador, inexistindo na

hipótese, inclusive, prejuízo às partes, a quem se garante a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões perante o 5º julgador. 6- A parte que, inequivocamente ciente da suposta nulidade ocorrida em sessão de julgamento da qual participou, não suscita o vício na própria sessão ou na primeira oportunidade que tiver de falar no processo, vindo a fazê-lo apenas tardiamente, age em desrespeito ao princípio da boa-fé processual, na medida em que configurada a chamada nulidade de algibeira. Precedentes. 7- Conquanto o recurso especial interposto apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, sem a indicação de nenhum dispositivo legal supostamente violado, seja, em princípio, inadmissível por força da Súmula 284/STF, a regra de admissibilidade recursal pode ser excepcionalmente flexibilizada na hipótese em que a divergência jurisprudencial é notória. Precedentes. 8- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges deve ser fixado com termo certo, estipulando-se tempo hábil para que o ex-cônjuge se insira, recoloca ou progrida no mercado de trabalho e possa, assim, manter-se com padrão de vida digno pelas suas próprias forças, ressaltando-se apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho do ex-cônjuge. 9- Em se tratando de ação que versa sobre alimentos, as modificações ocorridas no plano dos fatos, como, por exemplo, a superveniente implementação dos requisitos para a exoneração, são relevantes para o adequado desate da controvérsia, não sendo correto resolver essa espécie de litígio apenas com base na moldura fática delineada ao tempo da propositura da ação, que deve ser interpretado à luz do substrato fático-temporal vigente ao tempo da decisão de mérito. 10- Na hipótese, a ex-cônjuge credora dos alimentos possui curso superior em desenho industrial, é designer de joias, não possui incapacidade laborativa e recebeu, por ocasião da partilha, quantidade significativa de bens (duas coberturas duplex, um sítio e dois automóveis), o que, somado ao pensionamento que perdura por mais de onze anos, justifica a fixação dos alimentos por termo certo. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de fixar o termo final da pensão alimentícia devida a recorrida em mais 06 meses após a publicação do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado da presente ação exoneratória. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 17 de novembro de 2020 - Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903170252&dt\\_publicacao=19/11/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903170252&dt_publicacao=19/11/2020). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1631328/MS – Processual civil. Administrativo. Concurso público. Apelação. Julgamento não unânime. Técnica de ampliação do colegiado. Art. 942, caput, do CPC. Convocação de novos julgadores em número suficiente que possibilite a eventual inversão do resultado do julgamento inicial. Não observância. Nulidade. 1. Caso concreto em que, presente a hipótese do art. 942 do CPC (julgamento recursal ampliado), o Tribunal de origem entendeu desnecessária a tomada de voto de um segundo julgador, ao argumento de que, com o voto do primeiro magistrado adicional, atingiu-se o suficiente placar de 3x1 (três votos a um) pelo provimento da apelação; por isso, o voto de um segundo juiz seria



despiciendo, pois não teria o condão de alterar a maioria já formada, chegando-se, no máximo, a 3x2. 2. A participação de julgadores extras em número inferior ao necessário para, em tese, possibilitar inversão do julgamento inicial, como ocorrido no caso concreto, implica afronta ao art. 942 do CPC/2015 e, via de consequência, a nulidade do respectivo acórdão. Nesse sentido: Resp 1.762.236/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/3/2019. 3. Revela-se desinfluyente o fato de que, a certa altura, já tenham sido contabilizados votos suficientes para o acolhimento ou desacolhimento do recurso, fazendo-se de rigor, ainda assim, a continuidade do julgamento, com a obrigatória tomada dos votos de todos os julgadores integrantes do Colegiado ampliado. 4. Cuidando-se de julgamento estendido de apelação, intuitiva se revela a necessidade da efetiva participação de ao menos dois novos juízes. No ponto, como explica Marcelo Abelha, "O que se imagina que venha a acontecer na prática é que os tribunais revejam os seus órgãos fracionários mínimos com 3 membros e neles coloquem mais dois, justamente para que em casos como o presente possam, presentes à sessão, ser imediatamente convocados para prosseguir no julgamento não unânime proferido pelos três membros, evitando-se assim a marcação de nova data e, neste exemplo, com a convocação de pelo menos dois novos membros para prosseguir o julgamento" (Manual de direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1304). 5. Recurso especial conhecido e provido, ao efeito de anular o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento do recurso ampliado de apelação, em harmonia com o art. 942 do CPC/2015. Relator: Min. Sérgio Kukina, 03 de novembro de 2020. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602661008&dt\\_publicacao=20/11/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602661008&dt_publicacao=20/11/2020). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1854579/DF* – Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ocorrência de grupo econômico e prejuízo das empresas causados aos consumidores. Cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Questões que perpassam pela análise de matéria fática. Súmula 7/STJ. Existência de relação de consumo. Aquisição de imóveis. Súmulas 5 e 7/STJ. Cabimento da aplicação do CDC. Súmula 83/STJ. Inviabilidade de incidência do art. 942, § 3º, ii, do novo CPC. Cumprimento de sentença. Súmula 83/stj. agravo interno desprovido. 1. Não há nenhuma omissão, contradição ou mesmo nulidade a ser afastada no julgamento estadual, ou mesmo na decisão desta relatoria ora agravada, haja vista que ambos os julgados dirimiram a controvérsia com base em fundamentação sólida, tendo em vista que apenas se resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. Consoante entendimento do STJ, "as hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (§ 3º, II, do art. 942 do CPC/2015). Especificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige apenas às ações de

conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso" (AgInt no AREsp 1.233.242/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 24/09/2018). 3. No tocante à ofensa ao teor do art. 10 do novo CPC, firmou-se não ter havido surpresa na utilização de fundamentos no acórdão, tendo em vista que os fatos considerados eram notórios, comprovados inclusive por julgados daquela Corte, e de conhecimento das empresas, formadoras do mesmo grupo econômico. Essas ponderações foram feitas com base fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. A aplicação das normas do CDC também foi feita com amparo em fatos, provas e termos contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). Com efeito, estampou-se que a ação objeto do cumprimento de sentença (ação de conhecimento) versou sobre a aquisição de unidade imobiliária. 5. Já decidiu esta Corte Superior que o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de compra e venda em que a incorporadora se obriga à construção das unidades imobiliárias, mediante financiamento. Precedentes. 6. O acórdão entendeu que as empresas formavam um grupo econômico e que, nesse contexto, ocultavam bens e causavam prejuízos aos consumidores, motivo por que era cabível a desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. O acórdão firmou que não ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica *per saltum*, mas de reconhecimento da responsabilidade de fornecedor, participante de mesmo grupo econômico, que causou prejuízos ao consumidor. Incidência do texto do verbete sumular n. 7 desta Corte, porquanto a conclusão acerca da ocorrência de responsabilidade de fornecedor, formadora de grupo econômico, que lesava o consumidor, foi feita com suporte probatório. 8. Agravo interno desprovido. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/T0043935/Desktop/AIRESP-1854579-2020-09-21.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1836819/BA* – Agravo interno no recurso especial. Processual civil. Empresarial. Agravo de instrumento. Julgamento de mérito. Não unânime. Técnica de ampliação do colegiado (art. 942 do CPC/2015/embargos infringentes (art. 530 do CPC/73). Obrigatoriedade. 1. "A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada"(Resp 1733820/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018). 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de

que são cabíveis embargos infringentes (art. 530 do CPC/73), equivalente a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 e § 3º do CPC, quando o acórdão não unânime houver acolhido preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, de forma não unânime, afastou a legitimidade ativa das recorrentes - pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico - para, em litisconsórcio ativo, ajuizar o pedido de Recuperação judicial, sem que houvesse, como seria de rigor, a extensão do julgamento colegiado, nos termos do art. 942, § 3º do CPC. 4. Agravo interno não provido. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 31 de agosto de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902674101&dt\\_publicacao=09/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902674101&dt_publicacao=09/09/2020). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no AREsp 1601037 / PR* – Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial - Ação condenatória - Decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao apelo extremo da parte adversa. Irresignação dos autores. 1. "O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso." (Resp 1798705/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira turma, DJe 28/10/2019). 2. Agravo interno desprovido. Relator: Min. Marco Buzzi, 08 de junho de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903062028&dt\\_publicacao=23/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903062028&dt_publicacao=23/06/2020). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1857426/RJ* – Processual civil. Art. 942, *caput*, do CPC/2015. Julgamento não unânime de apelação posterior à entrada em vigor do CPC/2015. Técnica de ampliação do colegiado. Inobservância. Nulidade. 1. Conforme entendimento do STJ, o art. 942 do CPC/2015 não estabelece nova espécie recursal, mas técnica de julgamento a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a análise da questão, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 2. Com efeito, o STJ já decidiu que, "diante da natureza jurídica *sui generis* da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, *caput*, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação" (Resp 1.762.236/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, DJe de 15/3/2019). No mesmo sentido: Resp 1.798.705/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/10/2019; *AgInt no AResp 1.309.402/SP*, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/5/2019). 3. Consoante a compreensão de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/1973, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença. 3. Recurso Especial provido para se acolher a preliminar de nulidade, e determinar o retorno dos autos ao

Tribunal de origem a fim de que convoque a realização de nova sessão e prossiga no julgamento da Apelação, nos termos do art. 942 do CPC/2015. Ficam prejudicadas, por ora, as demais questões. Relator: Min Herman Benjamin, 10 de março de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000078672&dt\\_publicacao=21/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000078672&dt_publicacao=21/08/2020). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1798705/SC – Recurso especial. Processual civil. CPC/15. Art. 942, caput, do CPC. Julgamento não unânime de questão preliminar. Apelação adesiva. Técnica de ampliação do colegiado. Inobservância. Nulidade. 1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais. 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal. 3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença. 5. O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. 6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso. 7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo". 8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar. 9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações. 10. Recurso especial provido para declarar a nulidade do julgamento das apelações, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja convocada nova sessão para prosseguimento do julgamento. Relator: Min Paulo de Tarso Sanseverino, 22 de outubro de 2019. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900510598&dt\\_publicacao=28/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900510598&dt_publicacao=28/10/2019). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1783569/MG* – Agravo interno no recurso especial. Irresignação submetida ao NCPC. Ação indenizatória. Contrato de distribuição. Técnica de julgamento ampliado. Art. 942 do NCPC. Erro material na certidão de julgamento. Ocorrência. Decisão mantida. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O procedimento previsto no art. 942 do NCPC não configura espécie recursal, mas uma técnica de julgamento a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 3. Tem cabimento, nas hipóteses do caput, quando o Tribunal, ao apreciar a apelação, proferir julgamento não unânime, pouco importando que haja juízo de reforma ou cassação. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. Relator : Min MOURA RIBEIRO, 18 de agosto de 2019. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803162562&dt\\_publicacao=21/08/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803162562&dt_publicacao=21/08/2019). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – *REsp 1762236/SP* - Recurso especial. Processo civil. Art. 942, *caput*, do CPC/2015. Julgamento não unânime. Apelação. Técnica de ampliação do colegiado. Natureza jurídica. Incidência. Marco temporal. Abrangência. Nulidade. Configuração. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir (i) qual o diploma adjetivo regulador do julgamento colegiado que se iniciou sob a vigência do CPC/1973, mas se encerrou na vigência do CPC/2015; (ii) sucessivamente, entendendo-se pela aplicação do CPC/2015, se era cabível a aplicação da sistemática do julgamento ampliado na hipótese em que a sentença é mantida por acórdão não unânime; e, no mérito, (iii) se há violação do direito exclusivo de exploração da marca validamente registrada "Empório Santa Maria" em virtude da utilização, como título de estabelecimento, do termo "Casa Santa Maria". 3. Nos termos do art. 942, *caput*, do CPC/2015, quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. 4. O art. 942 do CPC/2015 não estabelece uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 5. O art. 942 do CPC/2015 possui contornos excepcionais e enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, cuja aplicabilidade só se manifesta de forma concreta no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime, porém anterior ao ato processual formal subsequente, qual seja a publicação do acórdão. 6. Diante da natureza jurídica *sui generis* da

técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, *caput*, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia. 7. Na hipótese em que a conclusão do julgamento não unânime da apelação tenha ocorrido antes de 18/3/2016, mas o respectivo acórdão foi publicado após essa data, haverá excepcional ultratividade do CPC/1973, devendo ser concedida à parte a possibilidade de interposição de embargos infringentes, atendidos todos os demais requisitos cabíveis. Precedente da Terceira Turma. 8. Na hipótese de proclamação do resultado do julgamento não unânime ocorrer a partir de 18/3/2016, deve ser observado o disposto no art. 942 do CPC/2015. 9. A incidência do art. 942, *caput*, do CPC/2015 não se restringe aos casos de reforma da sentença de mérito, tendo em vista a literalidade da disposição legal, que não estabelece nenhuma restrição semelhante ao regime dos extintos embargos infringentes. 10. A redação do *caput* do art. 942 do CPC/2015, que dispõe acerca da apelação, é distinta do § 3º, que regulamenta a incidência da técnica nos julgamentos não unânicos de ação rescisória e agravo de instrumento, para os quais houve expressa limitação aos casos de rescisão ou modificação da decisão parcial de mérito. 11. Recurso especial provido para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja convocada nova sessão de prosseguimento do julgamento da apelação, nos moldes do art. 942 do CPC/2015, ficando prejudicadas, por ora, as demais questões. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Relator para o acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801053869&dt\\_publicacao=15/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801053869&dt_publicacao=15/03/2019). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – *REsp 1763919/RJ* - Agravo regimental no recurso especial. Art. 198 do estatuto da criança e do adolescente. Aplicação do art. 942 do CPC/2015. Possibilidade. Agravo não provido. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil. 2. Assim, admite-se a aplicação do art. 942 do CPC/2015 aos procedimentos relativos ao ECA, como no caso destes autos, em que o julgamento da apelação foi por maioria. Na hipótese, a sistemática do Código de Processo Civil prevê a adoção da nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Relator : Min. Ribeiro Dantas, 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802282633&dt\\_publicacao=15/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802282633&dt_publicacao=15/02/2019). Acesso em: 15 mar. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – *REsp 1771815/SP* – Recurso especial. Processo civil. Ação de prestação de contas. Apelação. Código de Processo

Civil de 2015. Julgamento não unânime. Técnica de ampliação do colegiado. Art. 942 do CPC/2015. Natureza jurídica. Técnica de julgamento. Cabimento. Modificação de voto. Possibilidade. Nulidade. Não ocorrência. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria. 5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito. 6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento. 11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de novembro de 2018. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201802328494&dt\\_publicacao=21/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802328494&dt_publicacao=21/11/2018). Acesso em: 15 mar. 2021

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração 1.0570.03.002842-9/002*. Ação de execução. Erro material. Ampliação do colegiado. Ausência de unanimidade. Omissão. Súmula e ementa. Irresignação. Relatora: Des.<sup>a</sup> Evangelina Castilho Duarte, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0570.03.002842-9%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração 1.0024.09.641607-8/004*. Embargos Declaratórios no acórdão da apelação. Técnica de ampliação do colegiado. Art. 942 do CPC. Omissão constatada. Técnica de julgamento. Modificação de voto. Possibilidade. Correção devida. Hipótese de acolhimento. Relator: Des. Wilson Benevides, 10 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.09.641607-8%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração 1.0024.02.751858-8/002*. Embargos de Declaração. Cerceamento de defesa. Sustentação oral. Ampliação da colegialidade. Art. 942 do CPC. Art. 115-A do RITJMG. Vício inexistente. Omissão. Inexistência. Relatora: Des.<sup>a</sup> Cláudia Maia, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.02.751858-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo Interno 1.0514.14.003354-9/003*. Diferentemente dos embargos infringentes, antes previstos no CPC/73, o CPC/15, não restringe a "técnica de ampliação do julgamento" à apelação que haja reformado a sentença, o que abre brecha para que a apelação julgada de forma não-unânime para manter a sentença também atraia o julgamento por colegiado ampliado; também se prevê no mesmo art. 942, do CPC/15, de forma inovadora, julgamento ampliado no caso de agravo de instrumento quando houver reforma da decisão agravada que haja enfrentado mérito. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0514.14.003354-9%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração 1.0024.10.199031-5/003*. Embargos de Declaração. Julgamento virtual. Divergência. Sustentação oral. Ampliação de Turma. Prosseguimento. Sessão única. Validade.



Contradição. Inexistência. Relator: Des. Oliveira Firmo, 25 de abril de 2017. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?sessionId=4F2953E2137D9315F96A852E8A3C1EF9.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.199031-5%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?sessionId=4F2953E2137D9315F96A852E8A3C1EF9.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.199031-5%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração 1.0000.14.086390-3/002*. Não constatada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios os quais não tem como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. Inaplicável a técnica de ampliação do órgão julgador prevista, no art. 942 do CPC/2015, em se tratado de apelação interposta em autos de mandado de segurança. Relator: Des. Peixoto Henriques, 22 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.14.086390-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração 1.0086.15.002713-3/002*. Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Tutela antecipada. Ampliação da turma julgadora. Não cabimento. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes. Relatora: Des.<sup>a</sup> Alice Birchal, 27 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0086.15.002713-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração 1.0024.14.003734-2/002*. Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Pré-questionamento. Divergência. Ampliação de Turma Julgadora. Efeitos infringentes: secundários. Multa. Intuito protelatório. Relator: Des. Oliveira Firmo, 06 de setembro de 2016. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.14.003734-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 26 mar. 2021.

## Doutrina

### Livros e capítulos de livros

ALVES, Tatiana Machado. A técnica de julgamento não unânime do Novo CPC: avanço ou retrocesso? In: *Recursos no Código de processo civil/2015: perspectivas, críticas e desafios*. Salvador: Juspodium, 2017, p. 461-475.

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: e assuntos afins*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017.

ARAUJO, Yuri Maciel. Embargos infringentes e a técnica de julgamento por colegiado ampliado do novo CPC: aspectos de direito intertemporal. In: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. *Direito intertemporal e o novo Código de processo civil*. Rio de Janeiro : GZ, 2017, p. 205-224.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *Técnica de julgamento do artigo 942 do CPC de 2015: cabimento, processamento e questões polêmicas da ampliação do quórum em busca de maior segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 212 p.

CÂMARA, Bernardo Ribeiro. O julgamento ampliado do art. 942: polêmicas sobre aplicação e limitação da matéria de discussão. In: *Inovações e modificações do Código de processo civil: avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 431-444.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. O art. 942 do CPC e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2019. V.3, p. 283-294.

CÂMARA JUNIOR, José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: *ASPECTOS polêmicos e atuais dos recursos cíveis: e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 277-288.

CARBONAR, Dante O. Frazon. Hipóteses atípicas de oposição dos embargos de declaração no CPC/2015. In: FREIRE, Alexandre et al (orgs.) *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2018, p. 97-110.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: e assuntos afins*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017, p. 317-335.

GOMES, José Jairo. Embargos infringentes e a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015. In: \_\_\_\_\_. *Recursos eleitorais*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 255-260.

GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. O problema da extensão do julgamento prevista no art. 942, CPC, em relação às questões que, à unanimidade, já foram deliberadas. In: RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; MARINHO, Daniel Octávio Silva (org.). *O Superior Tribunal de Justiça e a aplicação do direito: estudos em homenagem aos 30 anos do Tribunal da Cidadania*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 631-638.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, William Soares. Alguns desdobramentos processuais da ampliação de quórum no julgamento da apelação (CPC 2015, art. 942). In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2019. V.2, p. 517-523.

LACERDA, Vinícius. (Re)pensando a técnica de julgamento do Código de Processo Civil de 2015 à luz da Análise Econômica do Direito. In: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Escola Judicial "Des. Edésio Fernandes". *Cinco anos do Código de Processo Civil 2015: Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Belo Horizonte: TJMG, 2020. p. 679-698. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11308>. Acesso em 12 mar. 2021.

LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In: FREIRE, Alexandre et al. (Coord.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2014. v. 2, p. 373-380.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; MENEZES, Letícia Torquato de. Extensão e alcance da técnica de julgamento do art. 942 do NCPC : interpretações (im)possíveis. In: ARAÚJO FILHO, Raul; MARCONI, Cid; ROCHA, Tiago Asfor (org.). *Temas atuais e polêmicos na justiça federal*. Salvado: Juspodium, 2018. p.379-394.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Ampliação da colegialidade: análise teórica e prática do art. 942 do Código de processo civil de 2015. In: *DIREITO processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues*. Indaiatuba: Foco, 2020. p. 619-630.

MARANHÃO, Clayton et al (orgs.). *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do Código de processo civil*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.113p.

ROMANO NETO, Odilon. A nova técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.) *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017, p. 811-834.

SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. A ampliação do quórum no julgamento não unânime: o artigo 942 do Código de processo civil e suas particularidades. In: AURELLI, Arlete Inês et al (org.) *Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim: controvérsias do direito processual civil: 5 anos do CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 487-497.

SOUZA, Cid Marconi Gurgel de. Técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC -- IDR : 2 anos de funcionamento do instituto na Justiça Federal. In: ARAÚJO FILHO, Raul; MARCONI, Cid; ROCHA, Tiago Asfor (orgs.). *Temas atuais e polêmicos na justiça federal*. Salvador: Juspodium, 2018. p.265-279.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. Técnica de julgamento ampliado do art. 942 do novo Código de processo civil. In: ARAÚJO FILHO, Raul; MARCONI, Cid; ROCHA, Tiago Asfor (orgs.). *Temas atuais e polêmicos na justiça federal*. Salvador: Juspodium, 2018. p. 281-291.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ampliação da colegialidade: problema ou solução? In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (orgs.). *Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2019. V.3, 549-558.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Ampliação da colegialidade como técnica de julgamento. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro: de acordo com a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 575-577.

## Artigos

ALVES, Maria Angélica de Oliveira Santos Alves. Da técnica de julgamento estendido e das hipóteses de sua aplicabilidade. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 01 maio 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/da-tecnica-de-julgamento-estendido-e-das-hipoteses-de-sua-aplicabilidade/> Acesso em: 03 mar. 2021.

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 17-27, mar. 2017. Disponível em:

<https://seer.ufg.br/resseveraverumgaudium/article/download/72301/40969>.  
Acesso em: 12 mar. 2021.

ARAÚJO, José Henrique Mouta, Remessa necessária no mandado de segurança e as modificações do CPC-2015. *Revista de processo*, São Paulo, v. 42, n. 268, p.493-512, jun. 2017.

AURELLI, Arlete Inês; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DUARTE, Zulmar. Qual a natureza da nova técnica que substituirá os embargos infringentes? *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 94, p. 231-240, abr./jun. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. *Revista de processo*, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 251-266, ago. 2018.

CARDOSO, Diego de Lima. Art. 942 do NCPC: solução ou retrocesso qualificado? Vicissitudes de um ambicioso legislador ordinário. *Revista da EJUSE*, Aracaju, n. 26, p. 95-125, 2017. Disponível em: [http://www.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista\\_da\\_ejuse/article/view/562/586](http://www.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/562/586). Acesso em: 26 mar. 2021.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 942 do CPC: técnica de ampliação do colegiado. *Migalhas*, São Paulo, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-marcado/296489/art--942-do-cpc---tecnica-de-ampliacao-do-colegiado> Acesso em: 03 mar. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica. *Migalhas*, São Paulo, 08 fev. 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/253284/o-julgamento-ampliado-do-colegiado-em-caso-de-divergencia--cpc--art--942--e-as-repercussoes-praticas-da-definicao-de-sua-natureza-juridica> Acesso em: 03 mar. 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Parecer – CPC, art. 942 – ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. *Revista de Processo*, São Paulo, v.42, n. 270, p. 239-247, ago. 2017.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Técnica processual de ampliação do órgão colegiado: da função topológica à função teleológica do artigo 942 do CPC-15. *Revista de processo*, São Paulo, v. 44, n. 291, p. 263-284, maio 2019.

GONTIJO, Letícia Fabel; ALBERGARIA NETO, Jason Soares de. A técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 e sua repercussão: pesquisa descritiva e quantitativa no âmbito do TJMG. *Revista de processo*, São Paulo, v. 43, n. 277, p. 305-322, mar. 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. A técnica de julgamento não unânime e as suas implicações procedimentais. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 101, p. 323-342, jan./mar. 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. O processamento da ação rescisória nos moldes do CPC-2015. *Revista jurídica*, Porto Alegre, v. 67, n. 491, p. 77-108, set. 2018.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz. Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos. 27 mar. 2015. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 27 mar. 2015. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergenciajulgamentos#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergenciajulgamentos#_ftn4). Acesso em: 26 mar. 2021.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O novo CPC e o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal. *Revista dialética de direito processual*, São Paulo, n. 147, p. 93-110, jun. 2015.

PANTOJA, Fernanda Medina. Notas sobre a divergência: premissas teóricas e inferências empíricas acerca da ampliação da colegialidade na apelação. *Revista de processo*, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 209-225, maio 2020.

PEREIRA, Rafael Caselli, TESSARI, Cláudio. O direito ao fornecimento dos votos parciais no julgamento não unânime sob a perspectiva do devido processo legal. *Revista de processo*, São Paulo, v. 45, n. 306, p. 245-263, ago. 2020.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo: elogio ao art. 942 do CPC o uso saudável da técnica. *Justiça & cidadania*, Rio de Janeiro, n. 202, p. 38-41, jun. 2017. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/conversa-sobre-processo-elogio-ao-art-942-do-cpc-o-uso-saudavel-da-tecnica/> Acesso em: 04 mar. 2021.

SILVA, Larissa Clare Pochmann. O artigo 942 do código de processo civil de 2015. *Revista Magister de direito civil e processual civil*, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 63-89, mar./abr. 2018.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Patrícia de Oliveira e. A técnica de julgamento do novo CPC : um aliado para a obtenção da celeridade processual? *Revista CEJ*, Brasília, v. 21, n. 72, p. 7-16, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2195/2140> Acesso em: 03 mar. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Nova interpretação do STJ sobre o julgamento estendido da apelação. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/paradoxo-corte-interpretacao-stj-julgamento-estendido-apelacao> Acesso em: 03 mar. 2021.

## **Tese e dissertação acadêmica**

BORGES, Carolina Biazatti. *A ampliação do colegiado em caso de divergência: o art. 942 do CPC/2015*. Orientador: : Flávio Cheim Jorge. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: [http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11304/1/tese\\_13248\\_dissertacao-versao\\_final.pdf](http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11304/1/tese_13248_dissertacao-versao_final.pdf) Acesso em: 04 mar. 2021.

RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do Código de Processo Civil*. Orientador: William Santos Ferreira. 2017. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20938/2/Bruna%20Valentini%20Barbiero%20Rivaroli.pdf> Acesso em: 04 mar. 2021.